



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 055/2020

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que "*Dispõe sobre a destinação de recursos à Fundação São Francisco Xavier, a título de Contribuições, referente à parcela excepcional do Componente Pro-Hosp Incentivo.*"

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o Manual da Despesa Nacional, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Contribuições são transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sendo que essa modalidade de aplicação não representa contraprestação direta em bens ou serviços.

Já a Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe, nos §§ 2º e 6º do artigo 12, as condições para concessão de contribuições.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:



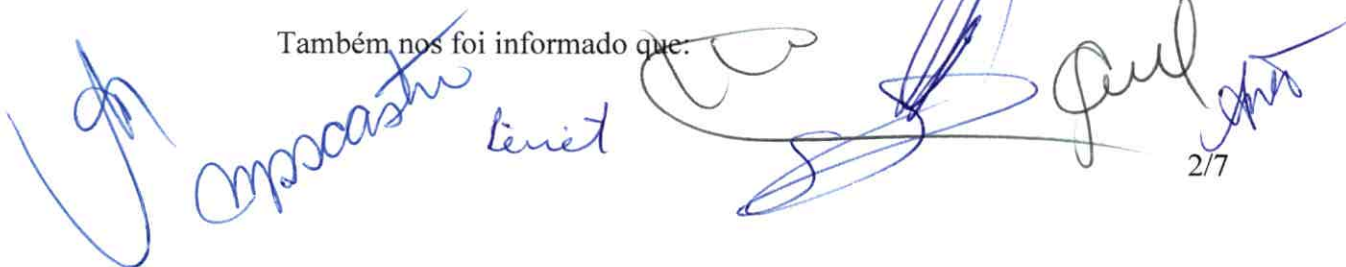
*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.** (grifos nossos)*

Pelas mesmas razões, a Lei nº Lei nº 3944 de 11/07/2019, – LDO/2020, em seu artigo 40, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos a título de contribuições, senão vejamos:

*Art. 40. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições e auxílios, a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2020 ou em seus Créditos Adicionais.*

No caso concreto, as justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através Ofício de nº 125/2020 – GP, de encaminhamento da presente Proposição. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria a “*autorização legislativa para a transferência de recursos financeiros, a título de Contribuições, à Fundação São Francisco Xavier - FSFX, referente á parcela excepcional de incentivo financeiro destinado ao Hospital Márcio Cunha contemplado pelo Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais SUS/MG (Componente Pro-Hosp Incentivo), conforme regras específicas estabelecidas pela Resolução SES/MG nº 6.897, de 13 de novembro de 2019.*”

Também nos foi informado que:



2/7



*“o valor a ser repassado à mencionada entidade será alocado na rubrica orçamentária 2.21000.007.10.302.0004.2092 - PROHOSP SES HMC, cujo elemento está sendo incluído por meio do Projeto de Lei que "Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial, até o valor de R\$ 1.826.672,00 (um milhão, oitocentos e vinte e seis mil e seiscentos e setenta e dois reais), para a inclusão de elemento de despesa no Orçamento vigente.", também encaminhado a essa Casa Legislativa.”<sup>1</sup>*

Nesse ínterim, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, no seu artigo 24, § 1º, I, elenca os elementos essenciais do Edital de Chamamento Público, dentre eles, a obrigação de especificar a programação orçamentária para a realização do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

*“Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.*

*§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:*

***I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;***

*(...).”*

Essa mesma Lei Federal, nos seus artigos 30 a 32, também disciplina as regras para a dispensa ou para a inexigibilidade do chamamento público. Vejamos:

<sup>1</sup> Vide Projeto de Lei nº 54/2020, em tramitação nesta Casa.



*“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*

*I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;*

*II - **nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;***

*III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;*

*IV - (VETADO).*

*V - (VETADO);*

*VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, **desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.***

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

*I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.*

*Impressão*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



***Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.***

Assim, a leitura dos dispositivos legais acima citados nos faz depreender que, antes da Administração Pública efetivar transferência de recursos, a título de contribuições, inclusive neste caso sob estudo, deve-se observar se:

1º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, i.e., se o projeto de Lei nº 54/2020 foi convertido em Lei, e o seu crédito adicional orçamentário correspondente foi aberto pelo Chefe do Poder Executivo;

2º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou a programação orçamentária que autoriza e viabiliza o objeto do competente Edital de Chamamento Público – nos termos do MROSC;

3º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o competente chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;

4º. há condições estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e pela LDO/2020, que limitam a destinação;

5º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

*expscastus*

*[Handwritten signature]*

*Leinet Paul*

*[Handwritten signature]*



Por derradeiro, também não vislumbramos durante a leitura do Ofício de nº 125/2020 – GP nenhuma menção à **realização de chamamento público, ou à apresentação das justificativas para considera-lo dispensável, ou inexigível, perante o processo de escolha da entidade Fundação São Francisco Xavier.**

Por outro lado, vigora, atualmente, no Município de Ipatinga, o **“estado de calamidade pública no âmbito do Município de Ipatinga, devido à grave crise de saúde pública decorrente do avanço da pandemia COVID-19, causada pelo agente Coronavírus (...).”**<sup>2</sup>(GRIFOS NOSSOS)

A despeito dessas considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 06 de julho de 2020.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Lene Teixeira Sousa Gonçalves  
PRESIDENTE

Antônio José Ferreira Neto  
VICE-PRESIDENTE

Gustavo Morais Nunes  
RELATOR

<sup>2</sup> Vide art. 1º do Decreto Municipal nº 9.284/2019.



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**


  
Adiel Fernandes Oliveira  
Presidente

  
Ademir Cláudio Dias  
Vice-Presidente

  
Fábio Pereira dos Santos  
Relator

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

  
Fábio Pereira dos Santos  
Presidente

  
Márcia Perozini da Silva Castro  
Vice Presidente

  
Avelino Ribeiro da Cruz  
Relator